



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão de Concurso de Carreira do Magistério Superior de São Gabriel da Cachoeira

Processo nº: 23105.030200/2026-61
Interessado: Monique Santos Pereira

DESPACHO
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 23105.030200/2026-61

Edital nº 007/2026 – Concurso Público para a Carreira do Magistério Superior

Área: Linguística, Letras e Artes – 0726IEST-RIONEGRO02

Recorrente: MONIQUE SANTOS PEREIRA – Candidata nº 132

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata MONIQUE SANTOS PEREIRA contra o Resultado Final do Concurso Público para o Magistério Superior, regido pelo Edital nº 007/2026, área Linguística, Letras e Artes, Vaga Código 0726IEST-RIONEGRO02.

A impetrante requer:

“a) o conhecimento do presente recurso como tempestivamente interposto contra o Resultado Final da área 0726IEST-RIONEGRO02;

b) o reconhecimento de que permanece pendente o recurso hierárquico interposto em 23/09/2026 perante a Magnífica Reitora, cujos fundamentos ficam expressamente reiterados e incorporados ao presente recurso naquilo em que repercutem sobre a MPT, a Média Final e a classificação da recorrente;

c) o reconhecimento de que o Art. 92 da Resolução nº 026/2008-CONSUNI foi expressamente revogado pela Resolução nº 003/2019-CONSUNI e não constitui suporte normativo vigente para restringir as Atividades Acadêmicas da Tabela III à área do concurso;

d) sucessivamente, caso se examine a redação histórica do Art. 9º, o reconhecimento de que seu antigo §1º se restringia aos diplomas e títulos referidos no caput, relativos à titulação de ingresso, não disciplinando as atividades docentes da Tabela III;

e) o afastamento do filtro temático aplicado às atividades de ensino da Tabela III e, em caráter principal, o reexame dos 39 registros individualizados de exercício docente, à razão de 0,5 ponto por atividade enquadrável na rubrica "Ensino — Graduação (por disciplinar), com aplicação posterior do Art. 51, quando cabível;

f) subsidiariamente à contagem por oferta, o cômputo dos 13 Componentes curriculares distintos comprovados, correspondentes a 6,50 pontos brutos de ensino. Se integralmente reconhecidos, com aplicação posterior do art. 51;

g) subsidiariamente ao afastamento do filtro temático, caso este seja mantido, o exame das

18 atividades docentes relativas às três disciplinas já reconhecidas pela CCCMS como pertencentes à área, correspondentes a 9,00 pontos brutos de ensino se reconhecida a autonomia das ofertas;

h) a disponibilização do mapa individual de avaliação e da memória discriminada de cálculo da NAA, identificando atividades aceitas e recusadas, fundamentos, quantidades, valores unitários, composição do subtotal de projetos e, se aplicável, a maior pontuação utilizada na sistemática do art. 51;

i) a correção do erro material constante do Mapa de Resultado da Prova Didática da candidata XXXXXX, inscrição nº XX, fazendo-se constar MPD de 8,25, correspondente às notas 8,25, 8,25 e 8,25 efetivamente atribuídas pelos três examinadores;

j) o consequente recálculo da Média Final da candidata XXXXXXXX e a retificação do Mapa de Resultado Final, com observância do mesmo critério de apresentação decimal adotado no certame;

k) após o julgamento do recurso hierárquico da recorrente, o consequente recálculo de sua NAA, de sua MPT, de sua Média Final e da classificação da área, conforme o resultado que vier a ser proferido;

l) a concessão de efeito suspensivo e o sobrestamento da homologação, ratificação e de eventual nomeação relativa à área 07261EST-RIONEGR002 enquanto pendentes este recurso e o recurso hierárquico já encaminhado à Reitoria, nos termos do art. 59 da Resolução nº 026/2008-CONSUNI e do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999;

m) caso não seja possível a imediata correção dos atos impugnados, a anulação parcial do Resultado Final e/ou da decisão subjacente no ponto viciado, com determinação de novo cálculo e novo julgamento devidamente motivado;

n) que eventual adoção de fundamento novo ou decisão que possa agravar situação anteriormente reconhecida à recorrente seja precedida de sua ciência e oportunidade de manifestação, na forma dos arts. 62 e 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999;

o) caso esta Comissão entenda que algum pedido deva ser apreciado por autoridade diversa, seu encaminhamento à autoridade competente, sem prejuízo da tempestividade do recurso e da apreciação das matérias que se encontrem na competência da CCCMS-SGC.”

As solicitações da requerente foram aceitas parcialmente conforme segue.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O item 13.1 do Edital nº 007/2026 estabelece a admissibilidade de recursos em todas as etapas do certame. Relativamente ao Resultado Final do Concurso, o item 13.2.2 fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a interposição, contado a partir da divulgação dos resultados. O recurso foi devidamente encaminhado à Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior de São Gabriel da Cachoeira – CCCMS-SGC, dentro do prazo regulamentar e em conformidade com os requisitos formais de apresentação. Portanto, conhece-se do recurso, uma vez que é tempestivo e satisfaz os pressupostos de admissibilidade. Assim, responde-se ao item “a” da requerente.

A CCCMS-SGC tem ciência do recurso interposto em 23/09/2026 à Magnífica Reitora, por meio do qual se questiona a decisão da Comissão quanto ao Resultado da Prova de Títulos, respondendo-se, assim, ao item “b” da requerente. Esclarece-se, adicionalmente, que o referido recurso não possui efeito suspensivo sobre as atividades do concurso, conferindo apenas ao recorrente o direito de permanecer participando do certame até a divulgação da decisão definitiva, atendendo ao item “l”.

A CCCMS-SGC, no exercício de suas atribuições e após nova análise dos autos, especialmente das razões apresentadas pela referida candidata, resolve **CHAMAR O PROCESSO À ORDEM**, a fim de corrigir erro material identificado na Prova Didática de determinada candidata e decidir quanto aos critérios adotados para a apuração da Nota de Atividades Acadêmicas – NAA.

III – DO CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM E DA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL

Da análise do recurso, constatou-se que assiste razão à recorrente especificamente quanto à existência de erro material no lançamento da nota na Prova Didática, situação que demanda correção pela Administração, atendendo ao item “i”.

Trata-se de inexatidão material verificada no registro da pontuação, cuja correção não representa alteração dos critérios de avaliação ou reavaliação subjetiva da prova didática, mas simples adequação do resultado aos valores efetivamente atribuídos segundo os critérios aplicáveis ao certame.

Dessa forma, **chama-se o processo à ordem para reconhecer o erro material e determinar a correção da nota lançada**, com a consequente retificação dos documentos, mapas de notas do resultado e demais registros do concurso que sejam por ela afetados.

Reconhece-se, ainda, que o Art. 9º da Resolução nº 026/2008-CONSUNI, utilizado pela CCCMS-SGC como fundamento no recurso impetrado pela candidata contra a Prova de Título, foi revogado pela Resolução nº 003/2019-CONSUNI, respondendo ao item “c”. Quanto ao item “d” perde objeto a resposta uma vez que o Art. 9º foi revogado.

IV – DA PONTUAÇÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

A CCCMS-SGC, acolhe a postulação formulada pela requerente relativamente ao item “e”, e “k”, procedendo à reanálise das atividades constantes da Prova de Títulos, conforme disposto na Tabela III da Resolução nº 026/2008-CONSUNI/UFAM, considerando as Atividades de Ensino “por disciplina/por projeto”. Determina-se, para fins de cômputo, a consideração das Atividades Acadêmicas, sem a imposição de filtro temático. Essa reanálise pela Banca Examinadora, estende-se a todos os candidatos aprovados na Prova Didática, respondendo também ao item “o”. Tal deliberação visa assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da equidade, garantindo tratamento uniforme e justo entre os concorrentes, em atendimento ao Art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 que estabelece os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao pedido da recorrente para que sejam computadas individualmente todas as vezes em que determinada disciplina foi ministrada, item “f”, não há razão para alteração do critério adotado. Para efeito da **Nota de Atividades Acadêmicas – NAA**, o critério utilizado considera a disciplina ministrada, conforme a Sessão III, Tabela III da Resolução 026/2008-CONSUNI, Atividades Acadêmicas, na qual considera Mestrado (por disciplina), Doutorado (por disciplina), Graduação (por disciplina) e não o número de vezes em que a mesma disciplina foi ofertada pela candidata em diferentes semestres, turmas ou períodos acadêmicos.

Assim, a atuação reiterada na mesma disciplina não produz sucessivas pontuações autônomas. Cada disciplina é computada uma única vez, desde que devidamente comprovada e enquadrada nos critérios estabelecidos para a avaliação. A interpretação adotada decorre da própria unidade de pontuação prevista para a atividade docente, que estabelece pontuação **“por disciplina”**, não por semestre, turma, período, oferta ou quantidade de vezes em que o mesmo componente curricular tenha sido ministrado, respondendo ao item “f” e “g” da impetrante. Consequentemente, a repetição da mesma disciplina em diferentes períodos acadêmicos não caracteriza nova disciplina para fins de pontuação.

Quanto a disponibilização da análise individual de avaliação da candidata, item “h” da requerente, será disponibilizada a planilha utilizada pela Banca Examinadora indicando a quantidade, valor unitário e valor absoluto por cada tipo/natureza de produção, conforme Art. 50, Item I, da Resolução 026/2008-CONSUNI. Será acrescido os motivos da não aceitação da atividade e quando aplicável, a maior pontuação utilizada na sistemática do Art. 51.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE O ERRO MATERIAL E O CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

Importa distinguir as duas questões suscitadas no recurso.

De um lado, **reconhece-se a existência de erro material no lançamento da nota**, o qual deverá ser corrigido de ofício pela Administração, com todos os reflexos matemáticos eventualmente

decorrentes dessa correção.

De outro, permanece o entendimento quanto ao critério utilizado para a pontuação das atividades acadêmicas, segundo o qual cada disciplina ministrada é computada uma única vez, não sendo multiplicada a pontuação em razão de sucessivas ofertas da mesma disciplina, em conformidade com a Sessão III, Tabela III, Atividades de Ensino da Resolução 026/2008-CONSUNI.

Desse modo, o reconhecimento do erro material não implica acolhimento das demais pretensões da recorrente relacionadas à multiplicação da pontuação pelo número de vezes em que cada disciplina foi ministrada.

VI – DA PONTUAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Em razão da decisão da CCCMS-SGC de correção da nota de um candidato na Prova de Didática e da reanálise das Atividades Acadêmicas dos candidatos que foram aprovados na prova didática, será elaborado novo Mapa do Resultado Final após o recurso, respondendo ao item “j” e “m” da impetrante.

O recurso com a decisão da CCCMS-SGC será enviado via E-mail à requerente e publicado no sítio da UFAM para ciência de todos. O mapa do Resultado final, após recurso, será enviado a todos os aprovados por E-mail e publicado no site da UFAM, atendendo ao item “n” da requerente.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior – CCCMS, após reexame dos autos, CHAMA O PROCESSO À ORDEM e decide:

I – RECONHECER a existência de erro material no lançamento da nota apontada pela recorrente;

II – DETERMINAR a imediata correção da nota, com a correspondente retificação do mapa do resultado e dos demais documentos do concurso eventualmente atingidos;

III – DETERMINAR para fins de cômputo, a consideração das Atividades Acadêmicas desenvolvidas pelos candidatos aprovados na prova didática, sem a imposição de filtro temático, abrangendo as atividades de ensino, Tabela III – Atividades Acadêmicas – ENSINO: Mestrado (por disciplina); Doutorado (por disciplina); Especialização; Extensão (por projeto); e Graduação (por disciplina).

IV – ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO, exclusivamente quanto à correção do erro material identificado no lançamento da nota e a consideração das Atividades Acadêmicas desenvolvidas pelos candidatos, sem a imposição de filtro temático.

V – DETERMINAR que, após as correções pertinentes, seja dada ciência à recorrente e sejam adotadas as providências administrativas necessárias à continuidade regular do certame.

É a decisão.

São Gabriel da Cachoeira/AM, 29 de setembro de 2026.

LISANDRA VIEIRA ROSAS

Presidenta da CCCMS-SGC

Portaria 1051/2026



Documento assinado eletronicamente por **Lisandra Vieira Rosas, Presidente da Comissão**, em 29/09/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3393563** e o código CRC **D78D6731**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio
Filho - Telefone:
CEP 69080-900, Manaus/AM,

Referência: Processo nº 23105.030200/2026-61

SEI nº 3393563